GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 011.591/2012-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TCE. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E A SETEPS/PA NO ÂMBITO DO PLANFOR. QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ATESTAÇÃO, PELOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO, DA EXECUÇÃO DOS CURSOS PELA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS FINANCEIROS QUE DEMONSTREM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO AVENÇADO. RELAÇÃO ENTRE A EMPRESA EXECUTORA E A SETEPS/PA DE NATUREZA CONTRATUAL, E NÃO CONVENIAL. NÃO PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO. PARA COMPROVAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. ELISÃO DO DÉBITO. PROVIMENTO AO RECURSO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA À RECORRENTE E DEMAIS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), contra o Acórdão 6.988/2014 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito solidariamente com a entidade contratada, além de multa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para a realização de cursos de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

"*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. considerar revéis Delzilena Ferreira da Rocha e o Centro Social de Valorização da Família, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir a responsabilidade de Delzilena Ferreira da Rocha da relação jurídica processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53917419.

9.4. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Centro Social de Valorização da Família (Cefam), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
42.192,40	*12/12/2001*
42.192,40	*25/01/2002*
21.096,20	*25/03/2002*

9.5. aplicar a Suleima Fraiha Pegado e ao Centro Social de Valorização da Família, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno."

3. Transcrevo, a seguir, excerto do parecer elaborado pela Serur que analisou os argumentos apresentados pela recorrente:

"*HISTÓRICO*

(...)

2.1. Cuidam especificamente os autos da análise das contas do Contrato Administrativo 22/1999, mais precisamente dos seus 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (peça 1, pp.121-129, 209-215, 249, 282 e 288), celebrados entre a Seteps/PA e o Cefam, tendo por objeto a prestação de serviços relacionados às ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento constantes do Plano de Educação Profissional do Pará. Os recursos federais objeto de questionamento, no valor total de R$ 105.481,00, previam a execução de cursos nos seguintes quantitativos:

	Nº de cursos	*Carga horária*	*Nº de turmas*	*Treinandos (meta)*	*Custo total (R$)*
3º ao 6º TA ao Contrato 22/1999	*20*	*1.720*	*20*	*500*	*105.481,00*

2.2. Em síntese, as seguintes irregularidades foram apontadas no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 2, pp. 3-27):

a) inexecução dos 3°, 4°, 5° e 6° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 022/1999-Seteps, em decorrência da não comprovação financeira de realização pela entidade da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo/contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/1993 e nas Cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA e 10ª, item 10.1 do Contrato Administrativo 22/1999-Seteps;

d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53917419.

contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993 e à Cláusula 11ª do Contrato Administrativo 22/1999-Seteps.

2.3. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis acima especificados foram chamados a apresentar alegações de defesa ou recolher a importância devida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em decorrência da impugnação total da execução dos 3° ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 22/1999-Seteps, conforme notificações constantes das peças 14 a 16 dos autos.

2.4. Conquanto tenham sido devidamente citados, o Cefam e Delzilena Ferreira da Rocha permaneceram silentes. Por sua vez, Suleima Fraiha Pegado apresentou as alegações de defesa constantes da peça 21, em que, resumidamente, sustentou a existência de empecilhos à obtenção da documentação comprobatória da aplicação dos recursos, bem assim a necessidade de o Tribunal aplicar ao caso o entendimento firmado em outras tomadas de contas especiais acerca do mesmo convênio.

2.5. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal entendeu por bem, em consonância com as manifestações da unidade técnica (peça 41) e do Ministério Público (peça 44), excluir o nome da responsável Delzilena Ferreira da Rocha da relação processual, rejeitar as alegações de defesas apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, solidariamente, com o Cefam ao recolhimento da quantia devida aos cofres do FAT, sem prejuízo de julgar irregulares as contas desses responsáveis e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.6. Irresignada com a deliberação, Suleima Fraiha Pegado interpôs o presente recurso de reconsideração (p. 58), no qual, em parte, retoma argumentos declinados em sede de alegações de defesa, objetivando com isso, no mérito, o provimento de sua peça recursal, com o consequente julgamento regular das contas, ainda que com ressalvas.

(...)

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 O objeto do recurso é compreendido pelo exame das seguintes questões:

a) ausência de comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos;

b) aplicação analógica de precedentes do TCU sobre o mesmo convênio.

5. Da ausência de comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos

5.1. A recorrente sustenta que 'em nenhum momento do processo restou provado sequer indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má-fé da ex-gestora, ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal', de modo que nenhum dano ao erário existe.

5.2. Argumenta que o Planfor/PA havia sido auditado no ano de 2000, ocasião em que, após diversos questionamentos dirigidos à Seteps/PA, a secretaria competente do Ministério do Trabalho e Emprego teria concluído pela aprovação das contas, oportunidade em que a equipe de auditoria teve acesso à documentação comprobatória das despesas, cuja existência, aliás, se comprovaria com as cópias dos ofícios colacionados aos autos (peça 58, pp. 1-25).

5.3. No entanto, salienta a dificuldade atual de obter a documentação comprobatória, a qual não mais existe no âmbito do órgão estadual, pois com a nova administração houve a destruição da mesma, o que, assim, vem impedindo a comprovação do total cumprimento do contrato em questão, algo, contudo, que teria sido feito em outras três ocasiões.

5.4. Argumenta que, apesar de sua responsabilização ter se dado pela ausência de comprovação financeira da execução do contrato, o serviço do convênio foi prestado ao convenente, conforme demonstraria o extrato bancário da conta corrente do convênio.

5.5. Concluiu que não houve descumprimento do convênio e sim efetivo cumprimento, reiterando que as despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador de recursos.

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53917419.

(...)

5.7. Depreende-se, consoante alegado pela própria recorrente, que a principal motivação para a irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis consistiu na ausência de comprovação da execução financeira do contrato, ou seja, a falta de apresentação de documentação hábil, à época, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

5.8. Com o objetivo de justificar a documentação faltante, a recorrente alega, em suma, que a mesma teria sido destruída pela nova administração estadual, mas que auditoria realizada no ano de 2009 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) teria tido acesso a essa documentação e aprovado as contas do convênio.

5.9. No entanto, os elementos colacionados à peça recursal (peça 58, pp. 1-25) em nada comprovam que, ao tempo certo, a ex-gestora tenha corretamente prestado contas dos recursos e obtido a aprovação de sua aplicação pelo órgão concedente, o que, aí sim, poderia ensejar uma melhor avaliação por parte deste Tribunal acerca da eventual impossibilidade de obtenção da documentação.

5.10. Dessa forma, a alegada dificuldade, ainda que decorrente de destruição física da documentação, não é capaz por si só de isentar o gestor que faltou, no seu devido tempo, com o seu dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos que lhe foram confiados, à exceção daquelas situações em que restar comprovado que não pôde fazê-lo, o que não é caso dos autos.

5.11. Com efeito, verifica-se que, no prazo de legal (cinco anos) para a guarda dos documentos pela Administração Pública, nenhuma medida concreta foi adotada pela ex-gestora para desincumbir-se do seu dever constitucional, não podendo agora atribuir isso à destruição da documentação pela nova administração estadual.

5.12. Ademais, ao receber os recursos a recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, inclusive, poderia ter mantido a documentação pertinente em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estivera à frente de seu respectivo cargo na administração estadual.

5.13. Não se desconhece que, a princípio, a documentação deve ser guardada e preservada no âmbito do próprio órgão público, não sendo, assim, razoável exigir dos gestores que deixaram os respectivos cargos que carreguem consigo papéis de natureza pública. Todavia, isso não obriga os órgãos a guardarem indefinidamente documentos com vistas a possibilitar a defesa de gestores faltosos com o dever de prestar contas.

5.14. De mais a mais, a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, não podendo ser passada a terceiros, especialmente às pessoas jurídicas em que exerceram cargos ou funções públicas.

5.15. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de considerar o caráter personalíssimo da responsabilidade do gestor, ao qual compete comprovar o bom e o regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

5.16. Nesse sentido, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem claramente que: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

5.17. Da mesma forma, o art. 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: 'responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).'

5.18. Esse é o entendimento comumente adotado pelo TCU em casos análogos, quando estabelece como competência do agente, pessoa física, e não do município ou do estado, a incumbência de demonstrar a fiel aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme assente, nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007; 2.240/2006; 2.813/2006; 1.538/2005 – todos da 2ª

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53917419.

Câmara; e 484/2007; 783/2006; 1.308/2006; 1.403/2006; 2.703/2006; 2.928/2006; 578/2005; 783/2006; 1.274/2005 – todos da 1ª Câmara.

*5.19. Recorde-se ainda que a culpa **latu sensu** advém, entrementes, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN-STN 1/1997, de modo que, no caso em análise, não resta margem para a apreciação da conduta do agente em virtude da não comprovação da correta execução do objeto do ajuste.*

*5.20. A propósito, Sergio Cavalieri Filho (**in** Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que 'estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é **in re ipsa** – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia' (ênfase acrescida).*

5.21. Cite-se, novamente, o ilustre autor (idem, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do magistrado Martinho Garcez Neto:

'(...) quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações.' (ênfase acrescida)

5.22. Portanto, somente com a apresentação da documentação comprobatória da despesa Suleima Fraiha Pegado poderia desincumbir-se de sua obrigação legal de prestar de contas. Do contrário, ainda que se alegue os recursos foram regularmente aplicados, persistirá dúvida quanto à destinação dos recursos e do seu proveito em benefício da sociedade.

5.23. Outrossim, alterca a recorrente a ausência de 'indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má fé da ex-gestora, ou ainda qualquer prova de locupletamento pessoal', concluindo que não ocorrera dano ao erário.

5.24. A respeito, conforme se demonstrou no relatório do acórdão recorrido, o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa aos responsáveis, decorreu exatamente da impugnação total das despesas indicadas, o que, por si só, caracteriza seu emprego irregular, o desvio de finalidade de recursos e o dano ao erário.

5.25. No que tange à colocação quanto à ausência de 'qualquer prova de locupletamento pessoal', insta ressaltar que tal conduta não serviu de fundamento para a decisão combatida. Não sendo relevante para o deslinde do recurso a sua análise.

5.26. Diversamente, o fundamento da condenação em débito das recorrentes decorreu da ausência de comprovação escorreita dos gastos realizados, com o consequente prejuízo ao erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.27. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada à responsável a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

5.28. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não o socorre para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do aludido convênio.

5.29. Da análise dos documentos colacionados nesta etapa processual, verifica-se que a recorrente não juntou documentos pertinentes a comprovar as despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador dos recursos.

5.30. Portanto, não merecem acolhimento os argumentos apresentados da recorrente.

6. Aplicação analógica de precedentes do TCU sobre o mesmo convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53917419.

6.1. Fazendo referência a precedentes deste Tribunal (Acórdãos 1.801/2012, 2.713/2012 e 369/2014, todos da 2ª Câmara e Acórdãos 1.972/2014 e 1.437/2014, ambos da 1ª Câmara), requer a recorrente que se considere como atenuante o fato de que, em outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foi regularmente executado e as contas aprovadas por este Tribunal.

6.2. Alega, ainda, que o procedimento adotado para a execução do convênio, em sua plenitude, foi o mesmo daqueles outros, de modo que, se em grande parte dos contratos as contas foram regularmente realizadas, por certo, isso não mudaria a conduta em outras situações, como no caso dos autos.

Análise

6.3. Não há como acatar tais argumentos, pois não se deve fazer generalizações acerca dos julgados deste Tribunal. Como sói acontecer nesta Corte de Contas, cada processo é examinado individualmente e de acordo com as peculiaridades fáticas e jurídicas constantes dos respectivos autos, de forma que a circunstância de um julgado ter concluído pela inexistência de irregularidade não implica que assim o seja em outro.

6.4. De qualquer sorte, lembro que essa questão havia sido devidamente enfrentada pela Secex/PA quando da instrução original do processo, demonstrando-se a improcedência da alegação então apresentado por Suleima Fraiha Pegado, conforme excerto transcrito a seguir:

'17.3.2. Analogia com julgamento de outras TCE referentes ao mesmo convênio.

17.3.2.1. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, Siafi 371.068, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

17.3.2.2. Em alguns casos de outras TCE instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.437/2014 e 1.972/2014, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1.801/2012, 2.713/2012, 369/2014 e 3.541/2014, da 2ª Câmara.

17.3.2.3. Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas na execução de outros contratos firmados pela Seteps/PA, em que os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 3.770/2014 e 3.946/2014, da 1ª Câmara, 1.802/2012, 6.837/2012 (1.160/2014), 1.435/2013 (4.579/2013), 7.509/2013 (2.327/2014), da 2ª Câmara, e 1.310/2014, do Plenário.

*17.3.2.4. Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo **modus operandi**. Ocorre que, nos precedentes invocados por Suleima Pegado, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação aos cursos e aos treinandos, conforme consta do relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, pp. 3-27), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.'*

6.5. Assim, ratifica-se a conclusão acima transcrita no sentido da impossibilidade de se aplicar ao caso concreto os precedentes invocados pela recorrente.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se acerca do recurso interposto que:

a) não se logrou trazer aos autos documentos capazes de comprovar a execução financeira do Contrato Administrativo 22/1999 e descaracterizar a irregularidade a impugnação de despesas referentes aos 3º a 6º Termos Aditivos do referido ajuste;

b) não é possível a aplicação analógica dos precedentes do TCU indicados pela recorrente acerca do mesmo convênio em análise, tendo em vista tratarem de situações distintas, em que não foram verificadas irregularidades na aplicação dos recursos descentralizados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53917419.

7.1. Ante o exposto, tem-se que não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado adversado (Acórdão 6.988/2014 – 1ª Câmara), motivo por que a deliberação deste Tribunal não merece ser reformada, devendo ser mantida nos seus exatos termos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8. A recorrente, Suleima Fraiha Pegado, pugna pela notificação pessoal da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possa em fase de sustentação oral, 'oferecer os documentos necessários, os quais continuam na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão'.

8.1. Insta esclarecer à defesa que não há previsão legal para que seja feita a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.

8.2. A publicação das pautas das sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do § 3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o rito previsto no § 3º do art. 141 do RITCU é bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelas interessadas.

8.3. Por sua vez, é franqueado à jurisdicionada exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará da deliberação que vier a ser proferida."

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53917419.